



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 145.149 - GO (2009/0161643-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AMBRÓSIO LOURENÇO DA COSTA
PACIENTE : MARIA MOREIRA DE SOUZA
PACIENTE : JUVENAL SENA DE OLIVEIRA
PACIENTE : LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA O OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, em caso de inércia do advogado constituído para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

2. Ordem concedida, a fim de anular o feito a partir da decisão que nomeou a Defensoria Pública da União, assegurando-se aos Pacientes o direito de serem intimados a constituir novo advogado para o oferecimento das contrarrazões da apelação e, caso não o façam, sejam encaminhados os autos à Defensoria Pública para oferecê-las.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.149 - GO (2009/0161643-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AMBRÓSIO LOURENÇO DA COSTA
PACIENTE : MARIA MOREIRA DE SOUZA
PACIENTE : JUVENAL SENA DE OLIVEIRA
PACIENTE : LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AMBRÓSIO LOURENÇO DA COSTA, MARIA MOREIRA DE SOUZA, JUVENAL SENA DE OLIVEIRA e LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS, em face de decisão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Narra a Impetrante que os ora Pacientes foram denunciados como incursos no art. 171, *caput* e § 3.º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, tendo constituído advogado, que atuou durante toda a instrução. Todavia, diante da inércia do causídico para apresentar contrarrazões à apelação, foi nomeada diretamente a Defensoria Pública da União para prosseguir no feito.

Inconformada com a nomeação direta, requereu a Defensoria a intimação pessoal dos Pacientes para constituírem novo patrono. Ocorre que o Desembargador Federal houve por bem indeferir o pedido formulado, determinando a imediata intimação para as aludidas contrarrazões.

No presente *writ*, reitera a Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o curso do processo n.º 1998.35.00.007309-0, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pede seja determinado ao Relator que proceda à intimação pessoal dos Pacientes para a regularização da situação processual, com a constituição de novo advogado.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 182/183.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/190, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.149 - GO (2009/0161643-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA O OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, em caso de inércia do advogado constituído para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

2. Ordem concedida, a fim de anular o feito a partir da decisão que nomeou a Defensoria Pública da União, assegurando-se aos Pacientes o direito de serem intimados a constituir novo advogado para o oferecimento das contrarrazões da apelação e, caso não o façam, sejam encaminhados os autos à Defensoria Pública para oferecê-las.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem comporta concessão.

No presente *writ*, alega-se, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que, diante da inércia do causídico para apresentar contrarrazões à apelação, não foi oportunizada aos Pacientes a possibilidade de nomear novo defensor, para o oferecimento da referida peça processual.

Depreende-se da acurada leitura dos autos que, após prolatada a sentença, o Ministério Público e o corréu Domingos Silva de Matos interpuseram recurso de apelação. No entanto, embora devidamente intimados, os advogados dos Pacientes deixaram de oferecer as contrarrazões recursais, tendo sido os autos encaminhados diretamente à Defensoria Pública da União para oferecê-las.

O Defensor Público, por sua vez, requereu fossem os réus intimados para a constituição de novo causídico e, somente no caso de permanecerem inertes, retornassem os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação das contrarrazões recursais (fls. 170/173).

O Desembargador Relator da apelação indeferiu o pedido nos seguintes termos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ad litteram:

"Vistos etc.

Indefiro o pedido de fls. 1.085/1.088, postulado pela Defensoria Pública da União, visto que a sua nomeação para atuar no feito visa a garantir aos acusados o contraditório e a ampla defesa, e, ainda, evitar a procrastinação do feito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, os acusados poderão, a qualquer momento, fazer-se representar por novo advogado regularmente constituído, se assim preferirem, eis que não houve renúncia do mandato por parte dos atuais defensores.

Assim, mantenho a decisão de fls. 1.081/1.082.

Intime-se a DPU para imediato cumprimento.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se." (Fls. 175/176)

Consoante orientação desta Corte Superior de Justiça, em caso de inércia do advogado constituído para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, deve-se intimar o réu para que nomeie novo patrono, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior que refletem o mesmo posicionamento:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU REVEL. FALECIMENTO DO ADVOGADO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A INDICAÇÃO DE ADVOGADO DE CONFIANÇA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA ANULAR O FEITO A PARTIR DA DECISÃO QUE NOMEOU O DEFENSOR DATIVO, MANTIDA A PRISÃO DO PACIENTE.

1. A escolha de defensor, de fato, é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, ainda que revel, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo.

2. Habeas Corpus concedido, nos termos do parecer ministerial, para anular o feito a partir da decisão que nomeou o defensor dativo, a fim de que seja oportunizado ao réu a indicação de advogado de sua confiança, mantido paciente na situação processual em que se encontra." (HC 162.785/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/05/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASEADA EM RECONHECIMENTO EFETUADO NA FASE POLICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU, PARA NOMEAÇÃO DE NOVO DEFENSOR. CONSTRANGIMENTO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO.

1. A valoração de prova ultrapassa os limites do habeas corpus, não comportando a impetração conhecida, nesta parte.

2. **A nomeação de defensor dativo, sem intimação do réu para constituir novo advogado, acarreta nulidade. Desnecessária a comprovação de prejuízo, decorrente da própria condenação.**

3. Ordem concedida, para anular o processo, a partir da nomeação do defensor dativo, devendo ser providenciada a intimação do paciente, para constituição de novo defensor, expedindo-se alvará de soltura." (HC 137.527/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 03/11/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, não ofertadas as razões de recurso pelo patrono constituído, devidamente intimado para tanto, deve-se intimar o acusado para que indique novo patrono. Somente em caso de inércia, será viável a nomeação de defensor público.**

2. No caso, não tendo os advogados constituídos oferecido as razões de apelação, houve a nomeação direta da defensoria pública, sem a anterior intimação do paciente para que indicasse novos patronos.

3. *Ordem concedida.*" (HC 145.148/PA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO RECURSO DO RÉU. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. As razões de apelação substanciam, por força do novo ordenamento constitucional, elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, na medida em que se assegura ao réu "os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, inciso LV).

2. "A nulidade ocorrerá por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato." (artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal).

3. **Doutrina e jurisprudência têm se orientado no sentido de interpretar o artigo 601 do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar que, em não sendo apresentadas as razões de apelação pelo patrono constituído, seja o réu intimado para substituí-lo ou, havendo indiferença do acusado, lhe seja, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado.**

4. Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão estadual, garantir ao réu intimado o direito de constituir novo advogado para a apresentação das razões de apelação ou, havendo indiferença do acusado, ser-lhe, para tal ato, nomeado defensor dativo pelo magistrado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 279.170/RO, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002; sem grifo no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de anular o feito a partir da decisão que nomeou a Defensoria Pública da União (fls. 166/167), assegurando-se aos Pacientes o direito de serem intimados a constituir novo advogado para o oferecimento das contrarrazões da apelação e, caso não o façam, sejam encaminhados os autos à Defensoria Pública para oferecê-las.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161643-4

HC 145.149 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199835000073090 200900104423 302006

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: AMBRÓSIO LOURENÇO DA COSTA
PACIENTE	: MARIA MOREIRA DE SOUZA
PACIENTE	: JUVENAL SENA DE OLIVEIRA
PACIENTE	: LOURENÇO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.